



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.875 - SP (2017/0162898-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : EDMAR FRANCES DA FONSECA
ADVOGADO : FÁBIO PEREIRA DO NASCIMENTO - SP247665
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. Enquanto a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial assentou os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ, no agravo regimental a defesa limitou-se a reiterar os argumentos apresentados no agravo em recurso especial.

2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o Enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

PORTE ILEGAL DE ARMA. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ABOLITIO CRIMINIS. CONDUTA DO ART. 14 DA LEI 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83/STJ.

1. A pretensão recursal de reconhecimento da excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, demanda imprescindível revolvimento fático-probatório, providencia vedada pelo Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

2. É pacífico nesta Corte o entendimento de que *"as disposições trazidas nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento e nas sucessivas prorrogações referem-se apenas aos delitos de posse ilegal de arma de uso permitido ou restrito, sendo inaplicáveis ao crime de porte ilegal de arma, hipótese dos autos."* (AgRg no AREsp 991.046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017).

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.875 - SP (2017/0162898-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : EDMAR FRANCES DA FONSECA
ADVOGADO : FÁBIO PEREIRA DO NASCIMENTO - SP247665
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por EDMAR FRANCES DA FONSECA contra decisão desta Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do Recurso Especial, por entender que as teses recursais encontrariam vedação nos óbices dos Enunciados ns. 7 e 83 da Súmula desta Corte, asseverando, ainda, pela impossibilidade de discutir normas constitucionais no âmbito do apelo especial.

Na presente insurgência, o agravante reproduz integralmente as razões do agravo em recurso especial, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito ao colegiado para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.875 - SP (2017/0162898-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Constatada a tempestividade da insurgência, passa-se a sua apreciação.

Consta dos autos que EDMAR FRANCES DA FONSECA foi denunciado como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/2003, porque:

Consta da denúncia que no dia 18 de outubro de 2012, por volta das 21,40 horas, na Rua Mansueto Brandi, altura do número 277, cidade de São José dos Campos, EDMAR FRANCÊS DA FONSECA portava uma arma de fogo da marca "Taurus", calibre 38, de uso permitido, número de série 2104383, municiada com seis cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Segundo o apurado, policiais militares realizavam patrulhamento rotineiro quando abordaram o veículo conduzido pelo acusado, que trazia em sua companhia Valdeci Cruz da Silva, sobrevindo a apreensão da arma de fogo, cuja propriedade foi assumida pelo réu, que alegou utilizá-la nos "bicos" de segurança. (e-STJ fls. 232)

Em primeira instância, o réu foi condenado, nos termos da exordial acusatória, à pena 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a reprimenda corporal por restritivas de direitos.

Interposta apelação pela defesa, a Corte estadual negou provimento ao recurso.

Oposto embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

Interposto Recurso Especial, com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a defesa alegou violação aos artigos 20, 21 e 107, inciso III, todos do Código Penal, art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e aos artigos 6.º, 30 e 32 da Lei 10.826/2003, requerendo a sua absolvição pelo reconhecimento de que estaria amparado pela inexigibilidade de conduta diversa, na medida em que portava arma para se proteger de ameaças, ou pela *abolitio criminis* prevista no Estatuto de Desarmamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inadmitido em juízo prévio de admissibilidade, foi interposto o correspondente agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo.

Por decisão monocrática desta Relatoria, se conheceu do agravo para não conhecer do Recurso Especial, por entender que as teses recursais de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa e aplicação da *abolitio criminis* ao delito de porte ilegal de arma de fogo encontrariam vedação nos óbices dos Enunciados ns. 7 e 83 da Súmula desta Corte.

Daí a apresentação deste regimental, no qual o agravante se restringe a reproduzir integralmente as razões do agravo em recurso especial.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Isso porque, do cotejo entre a decisão de inadmissão do Recurso Especial e as razões do agravo, observa-se que a irresignação esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados para o não conhecimento do apelo extremo.

Como visto, o Recurso Especial, no que pertine ao pedido de absolvição pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, teve o seguimento negado pela incidência do Enunciado n.º 7 desta da Súmula desta Corte, cujo teor preceitua que: "*A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial*".

Em relação ao pleito de aplicação da *abolitio criminis* ao delito de porte ilegal de arma de fogo, a decisão atacada asseverou a conformidade do julgado recorrido com a jurisprudência desta Corte, condição apta a atrair a vedação do Enunciado n. 83 da Súmula deste Superior Tribunal, como obstáculo ao seguimento do inconformismo.

Porém, verifica-se que as razões do regimental limitaram-se a mera reprodução integral dos argumentos do agravo em recurso especial, não se desincumbindo, desse modo, do ônus de infirmar, especificamente, os fundamentos que ancoraram a decisão impugnada.

Com efeito, esta Corte já assentou o entendimento segundo o qual "os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia" (AgRg no AREsp 542.855/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Por conseguinte, é de rigor a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. (...). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. (...)

2. O agravante deixou de impugnar os fundamentos adotados na decisão, limitando-se a reiterar a argumentação trazida no recurso especial, fazendo incidir à espécie o óbice constante da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

(...)

7. Agravo regimental não conhecido. (AgInt no REsp 1682502/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. (...). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (...)

(...)

III - Não se conhece de agravo regimental quando o agravante deixa de impugnar os fundamentos da decisão proferida, limitando-se a repetir o recurso indeferido monocraticamente. Precedentes.

(...)

Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido. (AgRg no REsp 1407458/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 27/03/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS E HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO PARADIGMA PARA COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL DISSÍDIO. TEMA NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. SÚMULA 438 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. "O agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido (Súmula 182 do STJ)." (AgRg no REsp 1.419.640/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 24/05/2017).

(...)

(AgRg no REsp 1324371/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)

Frise-se que, na mesma linha, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 afirma que o recurso que deixa de impugnar de maneira clara e específica os fundamentos da decisão que pretendia desconstituir não merece ser conhecido. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça traz idêntica previsão no art. 253, inciso I, do RISTJ.

Diante de tal conjuntura, a irresignação não deve ser conhecida.

Ainda que assim não fosse, não há como modificar o teor da decisão impugnada, em razão de sua correção.

Note-se que a Corte *a quo* assentou que *"O alegado estado de necessidade, ou inexigibilidade de conduta diversa, não foi comprovado, tampouco o relevante perigo, atual e iminente, requisito essencial para o reconhecimento da circunstância excludente da culpabilidade."* (e-STJ fls. 233)

Desse modo, consoante ressaltado no *decisum* agravado, admitir o recurso para modificar as conclusões da Instância de origem, no intuito de abrigar o pretendido reconhecimento da excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, demandaria imprescindível revolvimento fático-probatório, providência sabidamente vedada em sede de Recurso Especial, conforme assentado pelo Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTE ILEGAL DE ARMA. RECONHECIMENTO DE CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXAME APROFUNDADO DE PROVA.

I - As instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluíram pela condenação do agravante, afastando a tese relativa à inexigibilidade de conduta diversa.

II - Reconhecer, nesta oportunidade, a ocorrência da referida causa excludente de culpabilidade implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 870.776/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CRIME DE AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pretendida absolvição por inexistência de prova apta a justificar a condenação do réu, ou o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, demanda o inevitável revolvimento das provas carreadas aos autos, o que encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 754.960/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, LEI N. 10.826/03). SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal, para que seja aplicada a causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 607.755/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

Ademais, no que tange ao argumento de que seria atingido pela *abolitio criminis* da Lei 10.826/2003, com suas respectivas prorrogações, a Corte estadual destacou que "*Tampouco se admite a aplicação da "abolitio criminis" temporária à hipótese dos autos, pois apenas à posse de arma de fogo de uso permitido são aplicáveis as regras dos artigos 30 e 32 da Lei n. 10.826, de 2003, a teor do próprio*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

texto da norma mencionada, de modo que os fundamentos trazidos pela defesa não se aplicam ao presente caso, na medida em que se trata de porte de arma, eis que o réu a trazia na via pública." (e-STJ fls. 234)

Note-se que, a esse respeito, o aresto objurgado vai ao encontro de entendimento assente neste Sodalício no sentido de que *"as disposições trazidas nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento e nas sucessivas prorrogações referem-se apenas aos delitos de posse ilegal de arma de uso permitido ou restrito, sendo inaplicáveis ao crime de porte ilegal de arma, hipótese dos autos."* (AgRg no AREsp 991.046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017), circunstância que atrai, na espécie, a incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula desta Corte.

Precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. APLICABILIDADE RESTRITA À POSSE DE ARMA OU MUNIÇÃO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

II - O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/03, é de perigo abstrato e visa proteger a segurança pública e a paz social, consumando-se com o simples porte em desacordo com a legislação (precedentes).

III - A jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido que a abolitio criminis temporária prevista na Lei n. 10.826/03, com suas respectivas prorrogações, é aplicável apenas ao delito de posse ilegal de arma ou munição, seja de uso permitido ou restrito, não incidindo no crime de porte (precedentes).

Habeas corpus não conhecido. (HC 339.378/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/08/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003). ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, as disposições trazidas nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento e nas sucessivas prorrogações dizem respeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas ao delito de posse ilegal de arma (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), não sendo aplicáveis ao crime de porte ilegal de arma, que é a hipótese dos autos (AgRg no AREsp n. 226.309/PE, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014). Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 436.599/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/03. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA SITUAÇÃO DE RISCO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. DESNECESSIDADE. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido configura o delito de perigo abstrato capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), sendo dispensável a prova de efetiva situação de risco ao bem jurídico tutelado.

3. Além disso, tal conduta (porte) não foi alcançada pela abolitio criminis temporária instituída pela Lei n. 10.826/03, com suas posteriores alterações.

4. A causa extintiva da punibilidade prevista no art. 32 da Lei n. 10.826/03 incide apenas quando há a entrega espontânea da arma de fogo à autoridade competente. Se isso não ocorreu, não é caso de aplicação da excludente. Entendimento firmado no julgamento do REsp. 1311408/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2013.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 339.488/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

Ante o exposto, não se conhece do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0162898-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.126.875 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002270000 00501776620128260577 1692/2012 16922012 2270000 RI002R2Z70000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMAR FRANCES DA FONSECA
ADVOGADO : FÁBIO PEREIRA DO NASCIMENTO - SP247665
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMAR FRANCES DA FONSECA
ADVOGADO : FÁBIO PEREIRA DO NASCIMENTO - SP247665
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.